



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721435/2012-68
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.190 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Imposto de Importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONSUN INDUSTRIAL E COMERCIAL TECNOLÓGICA DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

SUBFATURAMENTO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA.

Não há falar em subfaturamento do valor da transação quando a fiscalização deixa de aduzir aos autos provas de que o valor aduaneiro indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro não representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso de ofício.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 19/10/2012, lavrados para exigir os tributos incidentes sobre operações de comércio exterior cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 e também a multa do art. 633, I, do Regulamento Aduaneiro, em razão do subfaturamento das operações.

Segundo o relatório fiscal de fls. 28 a 34, a fiscalização constatou um conluio entre a empresa ora fiscalizada e os fornecedores no exterior NOVATECH, EVOLIS, MEG TEC, NEWCENTURY, E GLOBALVISION. Segundo a fiscalização, em pesquisas no sistema DW - Aduaneiro, essas empresas só teriam efetuado exportações para a ora autuada e todas elas, com exceção da EVOLIS, pertencem ao Sr. Edson A Mendes. Além disso, os bens adquiridos dessas empresas, representam 95% das aquisições da autuada. Através de dados colhidos na internet verificou-se que a empresa promoveu a importação de produto cujos preços declarados pelo importador são muito inferiores aos preços efetivamente praticados no mercado internacional, se comparados com mercadorias idênticas. Diante da impossibilidade de valorar as importações pelo valor da transação, uma vez que a Sonsun, ora autuada, não apresentou os documentos comprobatórios que deram lastro às declarações de importação, foi aplicado o método do valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, onde foram pesquisadas listas de preços de importadores e de exportadores.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, nulidade por falta de motivação e violação dos princípios da verdade material e da não utilização de tributo com efeito de confisco.

Por meio do Acórdão 25.736, de 13/06/2013, a 2ª Turma da DRJ - Fortaleza julgou a impugnação procedente e cancelou o lançamento, em face da fiscalização não ter comprovado o subfaturamento. Houve interposição de recurso de ofício pela presidenta daquele colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, uma vez que o valor exonerado pela 2ª Turma da DRJ - Fortaleza superou em cerca de 14 vezes o limite de alçada.

Conforme se verifica nos autos, o cerne da autuação é a acusação de subfaturamento, cuja definição legal se encontra no art. 633, I do Regulamento Aduaneiro de 2002, como sendo a diferença entre o preço declarado e aquele efetivamente praticado na importação ou o que for arbitrado pela fiscalização.

No caso concreto, como bem apontou a DRJ não ficou clara qual a metodologia de cálculo do valor aduaneiro que a fiscalização pretendeu aplicar. Isto porque, no plano da descrição fática, ao mesmo tempo em que alegou a existência de conluio entre o importador e os exportadores, informou o fisco que aplicou a regra do valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, onde foram pesquisados listas de preços de importadores e exportadores. Por seu turno no enquadramento legal, invocou como sustentáculo da autuação os arts. 82 a 86 do RA/2002 e os arts. 86 e 88 da MP 2.158-35.

Ora, no caso de fraude e conluio, deve ser aplicado o comando do art. 88 da MP nº 2.158-35/2001 e nada mais.

A fiscalização alegou que chegou à conclusão de que houve conluio e subfaturamento, a partir de pesquisas efetuadas na internet e no sistema DW - Aduaneiro. Contudo, como bem apontou a decisão de primeira instância, esses documentos não foram anexados aos autos, não permitindo aferir a veracidade das acusações da fiscalização.

Não se pode comprovar que houve conluio e nem que os preços declarados nas DI pela Sonsun são inferiores aos praticados por outros importadores de produtos semelhantes.

Por fim, o cotejo das planilhas de fls. 35 a 67 com os documentos de fls. 82 a 194, revela que a apuração do débito foi feita com base em catálogo do fabricante que contém "preços sugeridos".

Ora, o art. 633, I, do RA/2002 define subfaturamento como sendo a diferença entre o **preço declarado** e aquele **efetivamente praticado** ou **arbitrado pela fiscalização**. Embora a fiscalização tenha narrado que aplicou a regra do valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, na verdade utilizou como base de comparação o "preço sugerido" nos catálogos pelo fabricante, que não se confundem com o preço praticado em transações com produtos similares efetuadas por outros importadores.

Portanto, o que a fiscalização provou neste processo é que o preço declarado pelo contribuinte em suas importações, é inferior aos preços sugeridos pelos fabricantes em seus catálogos e não que o preço declarado pela Sonsun foi inferior ao praticado por outros importadores em operações com produtos semelhantes.

Não tendo sido comprovado o subfaturamento, tal como definido no art. 633, I, do RA/2002, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para ratificar e manter o acórdão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antonio Carlos Atulim